



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo



SENHOR PRESIDENTE;  
SENHORES VEREADORES:

INDICAÇÃO Nº

000797

INDICO, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno, ao EXMO Senhor Prefeito Alberto Pereira Mourão que adote providências necessárias, junto à secretaria competente, **a fim de analisar e implantar a proposta que segue**

Considerando que a pandemia provocada pelo COVID-19, evento mundial de extraordinária excepcionalidade e sem precedentes na história recente da humanidade, tem sido responsável por diversas mortes, internações, pânico, estresse, conflitos políticos e de devastação das economias dos países.

Considerando que, no Brasil, cuja presença do vírus remonta ao mês de janeiro, com aparecimento de muitos casos nos meses subsequentes, com o registro de vários infectados e mortes, o governo buscando adotar medidas para minimização e contenção da transmissão no país, foi decretado estado de calamidade pública nas esferas federal (Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020), estadual (Decreto nº 68879, também de 20 de março de 2020) e em nosso município, o nosso Prefeito Municipal, inicialmente, decretou a situação de emergência no município (Decreto nº 6922, de 16 de março de 2020) e, em 20 de março de 2020, declarou situação de calamidade pública, por meio do Decreto nº 6928, dispondo de medidas adicionais, de caráter emergencial para enfrentamento da pandemia, em complemento as medidas temporárias previstas na norma que previu o estado de emergência.

Considerando que outras medidas foram necessárias para minimizar os impactos da pandemia da COVID-19 em nosso município, para tanto, novos decretos foram editados, dentre eles: o que suspendeu as aulas na rede municipal de ensino, na forma de antecipação de recesso escolar, evitando-se prejuízos dos dias letivos (Decreto nº 6926/20); o que



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

adotou novas medidas adicionais preventivas ao contágio e enfrentamento da pandemia (Decreto nº 6929/20); o que revogou e adotou outras providências, em face de conflito de normas (Decreto nº 6930/20); o que apresentou mais novas medidas temporárias de prevenção e enfrentamento a demanda (Decreto nº 6943/20) e o que indicou normas temporárias para as contratações públicas de bens e serviços no período de emergência e de calamidade pública (Decreto nº 6945/20).

Considerando que, mesmo em estado de calamidade pública, a população tem direito à prestação de serviços públicos ou essenciais adequados e contínuos, conforme preconiza o artigo 9º, § 11º, da nossa Carta Magna - Constituição Federal, sendo certo que, a Lei nº 7.783/89 – Lei de Greve, definiu quais os serviços e atividades essenciais, enquadrando as atividades inadiáveis da sociedade, dentre elas, tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; funerários; transporte coletivo; captação e tratamento de esgoto e lixo; telecomunicações; guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; processamento de dados ligados a serviços essenciais; controle de tráfego aéreo e navegação aérea; compensação bancária; atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; atividades portuárias. Importante destacar que há uma cláusula geral que conceitua (art. 11, § único) que são "*necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde, ou a segurança da população*".

Considerando que, dentre esses serviços e atividades essenciais, uma parcela considerável de profissionais de empresas públicas e privadas conseguem exercer as suas atividades sem sair do seu domicílio – home



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

office, permanecendo em quarentena, obedecendo ao isolamento social indicado; mas, em contra partida, outros profissionais não conseguem assim fazê-lo, sendo obrigados a estarem na linha de frente do combate, ou seja, no front do combate ao inimigo, vulnerável ao inimigo invisível e muitas vezes ocultos em pessoas, ambientes e objetos infectados, virando uma potencial vítima do vírus, inclusive podendo, se contaminado/infectado, terem danos irreversíveis, permanecendo com seqüelas ou mesmo chegando ao óbito.

Considerando que, segundo dados da Organização Mundial da Saúde – OMS, que o percentual de trabalhadores da saúde afetados pela COVID-19 varia entre 8 a 10%, ou seja, os governos estão sendo alertados quanto à possibilidade de contaminação dos profissionais de saúde durante o atendimento de pacientes infectados. Ressaltamos que foram infectados mais de 6.200 profissionais na Itália, 6.500 na Espanha, quase 3.300 na China e no Reino Unido há nosocômios com mais de 50% das Equipes infectadas.

Considerando que o risco de contrair o vírus também aflige não somente os profissionais da área da saúde, mas também os profissionais das Forças de Segurança, os servidores da limpeza urbano, de limpeza de hospitais, atendentes de plantões, vigias, responsáveis pela manutenção de prédios e de equipamentos de suporte médicos, que trabalham diariamente em atividades de combate a pandemia. Citamos que a Polícia Militar do Estado de São Paulo registrou 3 (três) óbitos de policiais e bombeiros, os quais foram infectados durante atendimento de ocorrências, conforme divulgado pelo imprensa.

Considerando que, no Estado de São Paulo, há a Lei nº 14.984, de 12 de abril de 2013, que prevê um seguro no caso de morte no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), caso a morte ou as lesões do policial sejam decorrentes de atividade operacional ou da sua condição de policial, bem como, tem cobertura em caso de adquirir qualquer moléstia, que deixe seqüelas ou levem ao seu óbito. Outrossim, nossos Guardas Civis Municipais também estão amparados por um seguro de vida pago pela Administração Municipal.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

Considerando que já temos servidores municipais que estão no front do combate a epidemia, não medindo esforços para atender de maneira eficaz e fraternal os nossos municípios, infectados pelo vírus, podendo levá-los a morte, restando aos seus herdeiros uma mórdica pensão, e até as seqüelas desconhecidas, inclusive desenvolvendo quadros que os levem a ter restrições definitivas para sua atividade laboral, ou seja, não permitam continuarem plenamente a desenvolverem suas atividades.

Diante do acima exposto, principalmente dessa crise humanitária e de saúde pública que estamos vivendo, buscando amparar os servidores públicos que estão na linha de frente do cumprimento das medidas operacionais atinentes a nossa Prefeitura, venho por meio do presente trabalho, indicar ao nosso Prefeito Municipal que crie um mecanismo legal para realizar o pagamento de indenização em caso de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da Administração Municipal que trabalhe na linha de frente da pandemia ou, alternativamente, a contratação de seguro destinado a essa finalidade.

Por derradeiro, sabedora que a medida deve ser adotada de forma emergencial, buscando colaborar com os estudos de viabilidade por parte da nossa Administração Municipal, apresento um anteprojeto de lei, o qual segue anexo a este trabalho legislativo, para fins de conhecimento e aproveitamento de mementos e idéias.

Vamos cuidar do nosso maior patrimônio: o nosso Servidor Público Municipal.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 28 de abril 2020.

JANAINA BALLARIS  
VEREADORA



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

**SENHOR PRESIDENTE**

**SENHORES VEREADORES**

**ANTEPROJETO DE LEI**

*"Autoriza o Executivo a realizar o pagamento de indenização em caso de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da Administração Municipal que trabalhe na linha de frente da pandemia provocada pela COVID-19 ou, alternativamente, a contratação de seguro destinado a essa finalidade, nas situações, forma e condições que específica".*

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado, relativamente aos integrantes da Administração Municipal, que estejam ou trabalharam na linha de frente do combate a pandemia de COVID-19, a adotar as seguintes medidas, em caso de morte ou de invalidez permanente, total ou parcial, autorizado a realizar, alternativamente, uma das seguintes medidas:

I - efetuar pagamento, de natureza indenizatória, em valor correspondente a até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); ou

II - contratar seguro de vida em grupo, com a estipulação de cláusulas que:

- a) atribuam o ônus do prêmio exclusivamente a Prefeitura;
- b) assegurem o pagamento de indenização, total ou parcial, até o montante previsto no inciso I deste artigo.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

**§ 1º** - O Poder Executivo, na hipótese do inciso II deste artigo, poderá efetuar o pagamento total ou parcial da indenização, devendo adotar, em seguida, providências para o devido ressarcimento junto à seguradora, no que couber.

**§ 2º** - Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, o beneficiário deverá ceder, em favor do Estado, o direito ao valor segurado.

**Artigo 2º** - As medidas de que trata o artigo 1º desta lei se restringirão à morte ou à invalidez que seja decorrente de infecção contraída pelo vírus durante turno de serviço do servidor.

**§ 1º** - A natureza do evento lesivo e sua relação com o serviço, bem como o valor da indenização, serão estabelecidos em procedimento administrativo específico, de natureza simplesmente investigativa, colhendo-se o pronunciamento de órgão médico oficial da municipalidade.

**§ 2º** - O procedimento administrativo específico a que alude o § 1º deste artigo será instaurado e concluído independentemente da existência:

- 1 - de procedimento disciplinar;
- 2 - de expediente da seguradora para fins de regulação do sinistro, se houver cobertura securitária.

**§ 3º** - Não será concedida a indenização de que trata esta lei se o procedimento administrativo específico previsto no § 1º deste artigo indicar a prática de ilícito administrativo ou penal por parte do servidor vitimado.

**Artigo 3º** - O pagamento de indenização, de responsabilidade do Poder Executivo, será autorizado pelo Secretário da Pasta que o servidor estiver subordinado e processado pelo Secretário de Administração, conforme o caso, e



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

poderá ser feito aos herdeiros ou sucessores da vítima, na forma da legislação civil.

**Artigo 4º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 10 (dez) dias contados da data de sua publicação.

**Artigo 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2020.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 28 de abril de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Janaina Ballaris".  
JANAINA BALLARIS  
VEREADORA